



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018541-27.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1018541-27.2023.8.26.0562

APELANTE: PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 36255

EMENTA

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa de lixo – Exercício de 2016 - Alegação de excesso de execução diante da inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF - Pretensão de substituição da CDA com a readequação dos índices – Possibilidade - Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal, antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional 113 – Sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 499/503, que julgou procedente em parte os embargos à execução fiscal para compelir a embargada a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito e que condenou cada

parte a o pagamento de 50% das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado do débito.

Em suas razões, sustenta, em suma, que os valores cobrados estavam sendo atualizados com base em taxas de juros e de correção monetária contrárias à Constituição Federal, merecendo ser imediatamente revistas. Sustenta a inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF, pleiteando pela redução da CDA após readequação dos índices, daí porque pugna pela inversão do julgado. Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão do presente feito, em razão da afetação do Tema nº 1.217 pelo STF, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC e, ainda, assim não entendendo, até o julgamento definitivo da tese, que seja feita a aplicação extensiva do Tema nº 1.062.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não há que se falar em sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022), porque foi reconhecida a repercussão geral, mas sem determinação de suspensão dos processos.

A apelante, sustenta, em suma, que os valores cobrados na execução fiscal estavam sendo atualizados com base em taxas de juros e de correção monetária contrárias à Constituição Federal, merecendo ser imediatamente revistas. Sustenta a inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF, pleiteando pela redução da CDA após readequação dos índices.

E, com razão.

Diante do quanto decidido no RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora

incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal, superado o entendimento deste relator a respeito da matéria.

A Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal, considerada híbrida, por abranger juros e correção monetária, daí porque impossível a sua cumulação com quaisquer outros índices que lhe forem superiores no período, a afastar a aplicação da legislação municipal quanto a incidência dos encargos de mora e correção monetária que a ela se sobrepuja.

E a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal, revejo o entendimento que anteriormente vinha adotando como relator, pois, salvo melhor juízo, parte do Tema 810 deverá ser brevemente revisada, assim como o entendimento contido na Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento já era aplicado antes mesmo do advento da Emenda Constitucional 113, de forma que deve ser aplicado para o cálculo dos juros e da correção

monetária sobre o valor do principal.

Logo, o reconhecimento do excesso de execução, para limitar a atualização monetária e juros de mora à variação da Taxa SELIC, se faz por força do entendimento firmado no julgamento do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, reforçado, ainda, pelo advento da Emenda Constitucional 113 que a partir de 09.12.2021, limitou aqueles encargos à Taxa SELIC. □

A reforma da sentença é de rigor, para reconhecer o excesso de execução, devendo incidir sobre a dívida tributária juros e correção monetária não excedentes à Taxa SELIC, no valor discriminado na petição inicial dos embargos.

Em caso similar, no qual figuram as mesmas partes, esta Câmara já se pronunciou:

“APELAÇÃO – Juros e correção monetária – Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1022523-20.2021.8.26.0562, 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em São Paulo, 7 de junho de 2022. Relatora MÔNICA SERRANO);

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa de Lixo – Exercício de 2017 – Sentença de parcial procedência para determinar a adoção da Taxa Selic, como forma de atualização e remuneração do crédito, a partir da vigência da EC nº 113/21 – Possibilidade de alcançar período anterior – Julgamento do RE 1.216.078/SP pelo STF que permite aos Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal – Precedentes desta Corte – Sentença parcialmente reformada para, no que diz respeito ao período anterior à vigência da EC nº 113/2021 determinar o recálculo dos títulos com a limitação da correção e juros à Selic – Custas, despesas processuais e honorário advocatícios a cargo do embargado, estes fixados em 15% sobre a diferença apurada (CPC, art. 85, §3º, inciso I) – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1017639-11.2022.8.26.0562; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, reforma-se a sentença, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, com o fim de reconhecer o excesso de execução no valor apontado pela embargante, impondo-se à Fazenda Municipal embargada o pagamento das custas e despesas processuais porventura adiantadas pela embargante, bem como a verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor do excesso devidamente atualizado.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos, com o fim de reconhecer o excesso à execução, com a limitação da correção monetária e juros de mora pela variação da Taxa SELIC, conforme o valor apontado na petição inicial dos embargos, com a readequação dos cálculos com a substituição da CDA, impondo-se a sucumbência à Fazenda Municipal embargada, conforme acima arbitrado.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 46270

Apelação Cível nº 1018541-27.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante/Apelado: Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda

Apelado/Apelante: Município de Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso do Município merece provimento.

A Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”¹

Trata-se de índice de juros da economia, utilizado como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a Selic – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

Nesse quadro, os embargos são totalmente improcedentes.

Por outro lado, de rigor a exclusão do valor referente à taxa de lixo domiciliar.

Conquanto a Súmula Vinculante 19 tenha declarado constitucional a cobrança de taxa pela prestação exclusiva de serviços públicos de “... coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis”, não houve manifestação da corte suprema a respeito

¹ <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>

do critério a ser observado na apuração da base de cálculo do tributo.

Portanto, sob este fundamento, não haveria óbice para que se analisasse a constitucionalidade da lei municipal instituidora da taxa de remoção de lixo.

Na hipótese, a taxa é calculada com base na área ou testada dos imóveis, critério que não constitui elemento vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, à medida que um imóvel de menor área construída pode produzir maior quantidade de resíduos sólidos, o que compromete a base de cálculo do tributo.

Afigura-se ilegítima, portanto, a presunção de que imóveis de maior área construída produzem mais lixo.

Assim, o critério adotado não guarda relação com o custo efetivo da atividade estatal, o que afronta o princípio da isonomia constitucional, posto no artigo 150, II da Carta da República.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os embargos e, de ofício, excluir o valor a taxa de lixo domiciliar.

Sucumbente, condena-se a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, excluído o montante referente à taxa.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do Município, prejudicado o da embargante, excluindo-se, de ofício, o valor da taxa de lixo domiciliar.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A11EB6B
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A1E99FE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1018541-27.2023.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.